



NORMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

2018

Índice

CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Artigo 1º - Objeto	4
Artigo 2º - Âmbito	4
Artigo 3º - Norma de Controlo Interno	5
Artigo 4º - Documentos que constituem o orçamento	6
Artigo 5º - Gestão das dotações orçamentais	6
Artigo 6º - Gestão da tesouraria	7
Artigo 7º - Classificação económica	7
Artigo 8º - Classificação orgânica	7
Artigo 9º - Despesas de Funcionamento e Representação da Assembleia Municipal	8
CAPÍTULO II.....	8
ORÇAMENTO DAS RECEITAS.....	8
Artigo 10º - Princípios a observar na arrecadação de receitas.....	8
Artigo 11º - Tabela de Taxas e Preços	8
Artigo 12º - Atualização dos valores	9
Artigo 13º - Alienação de bens móveis – artigos 266º-A, 266º- B e 266º-C do CCP	9
CAPÍTULO III.....	10
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DAS DESPESAS.....	10
Artigo 14º - Regras para a realização de despesas	10
Artigo 15º - Controlo dos Fundos Disponíveis	11
Artigo 16º - Assunção de compromissos plurianuais	11

.....	11
Artigo 17º - Competências.....	12
Artigo 18º - Delegação de competências	12
Artigo 19º - Orçamentação e Gestão das Despesas com Pessoal.....	13
Artigo 20º Contratos Interadministrativos	14
Artigo 21º - Contratação pública – modalidades de contratação (artigo 16º, 19º, 20º e 21º do CCP)	14
Artigo 22º - Regime simplificado de contratação – artigo 128º e 129 do CCP	15
Artigo 23º - Ajuste direto e consulta prévia – escolha das entidades adjudicantes (artigo 113º do CCP)	16
Artigo 24º Consulta preliminar ao mercado – artigo 35-A do CCP	16
Artigo 25º - Gestor do contrato – artigo 299-A do CCP	17
Artigo 26º - Aquisição de serviços.....	17
Artigo 27º - Publicitação dos contratos – artigos 127º e 465º do CCP	19
Artigo 28º - Subsídios – artigo 5º-B do CCP	19
Artigo 29º - Método de Previsão das Despesas.....	20
CAPÍTULO IV.....	20
PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.....	20
Artigo 30º - Plano Plurianual de Atividades.....	20
Artigo 31º - Estrutura do Plano Plurianual de investimentos.....	21
Artigo 32º - Conteúdo do Plano Plurianual de Investimentos.....	21
Artigo 33º - Metodologia para a elaboração do Plano Plurianual de investimentos.....	21
CAPÍTULO V	22
PLANO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES	22

Artigo 34º - Plano de Atividades Municipal.....	22
CAPÍTULO VI.....	22
MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS.....	22
Artigo 35º - Revisão ao orçamento	22
Artigo 36º - Alteração ao orçamento	23
Artigo 37º - Regras especiais	24
Artigo 38º - Princípio do equilíbrio orçamental.....	24
Artigo 39º - Revisão ao Plano Plurianual de Investimento.....	25
Artigo 40º - Alteração ao Plano Plurianual de Investimento	25
Artigo 41º - Revisões e alterações ao Plano de Atividades Municipal	26
Artigo 42º - Competências.....	26
Artigo 43º - Documentos de suporte às modificações.....	26
CAPÍTULO VII.....	26
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
Artigo 44º - Deveres de informação.....	26
Artigo 45º - Publicidade.....	28
Artigo 46º - Dúvidas sobre a execução do orçamento.....	29
Artigo 47º - Entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas - SNC-AP	29
Artigo 48º - Entrada em vigor	29

NORMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

(Alínea d) do n.º 1 artigo 46º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objeto

1 – A presente Norma tem como objeto a especificação das medidas para orientar a execução do Orçamento da Câmara Municipal de Sernancelhe (CMS) para 2018, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 46º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Artigo 2º - Âmbito

1 - No âmbito da elaboração e execução do Orçamento para 2018, a presente norma define a previsão anual das despesas a realizar e a origem dos recursos para cobrir essas despesas, sendo elaborado de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 162/99, de 14 de setembro e 60-A/2005, de 30 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2000, de 2 de dezembro, 84-A/2002, de 5 de abril, doravante designado POCAL, pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e com respeito pelas disposições imperativas previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso – LCPA) com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março, adaptada e operacionalizada através do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho e ainda pela Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de Julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de Outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro e da Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, aplicável às autarquias locais por força do n.º 1 do artigo 4º da

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e ainda as Leis do Orçamento do Estado e de Execução Orçamental em vigor para 2018.

3 – No âmbito da orçamentação e gestão dos recursos humanos e mapa de pessoal aplica-se o disposto na **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**, e do seu anexo, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).

3 – Ainda no âmbito da execução orçamental observam-se os seguintes princípios gerais:

- a) O facto gerador da despesa respeite as normas legais aplicáveis;
- b) A despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação e esteja adequadamente classificada.
- c) A despesa em causa satisfaça o princípio da economia, da eficiência e eficácia, definindo-se:
 - i) **Economia**, como aquisição de recursos financeiros, humanos, e materiais apropriados, tanto sob o ponto de vista de qualidade, como de quantidade, no montante oportuno e pelo menor custo;
 - ii) **Eficácia**, como grau de realização dos objetivos visados segundo uma relação custo/benefício favorável;
 - iii) **Eficiência**, como utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de modo a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade dos resultados;

Artigo 3º - Norma de Controlo Interno

Sem prejuízo do disposto na presente norma, através da deliberação da Assembleia Municipal tomada na sessão de 02/07/2014, foi aprovada a **Norma de Controlo Interno**, a qual é de aplicação obrigatória a todos os serviços, por força do n.º 2.9 do POCAL.

Artigo 4º - Documentos que constituem o orçamento¹

1 - O orçamento municipal inclui, os seguintes elementos:

- a) A presente norma de orientação da execução orçamental;
- b) Relatório que contém a apresentação e a fundamentação da política orçamental proposta, incluindo a identificação e descrição das responsabilidades contingentes;
- c) Mapa resumo das receitas e despesas da autarquia local;
- d) Mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica;

2 - O orçamento municipal inclui ainda os seguintes anexos:

- a) Mapa das entidades participadas pelo município, identificadas pelo respetivo número de identificação fiscal, incluindo a respetiva percentagem de participação e o valor correspondente.
- b) Mapa dos empréstimos a médio e longo prazo;
- c) Mapa de pessoal;

Artigo 5º - Gestão das dotações orçamentais

1 - A utilização das dotações orçamentais é enquadrada numa lógica de contenção e rigor e permanente avaliação, pelo que as cativações de dotação orçamental (diminuição da dotação orçamental disponível) são um instrumento de gestão financeira para conter a despesa cuja receita depende de circunstâncias de mercado e de conjuntura, sendo necessário observar o comportamento definitivo desta antes da prossecução daquela.

2 – As dotações orçamentais da despesa são afetas em primeira instância às despesas certas e permanentes, seguindo-se os processos de despesa não pagos até ao final do ano transato e seguidamente pelos compromissos plurianuais assumidos, tendo obrigatoriamente precedência sobre todas as novas despesas.

¹ - Artigo 46º n.º 1 da Lei 73/2013, de 3 de setembro.

3 – Os processos de despesa aprovados e não pagos até final do ano transato são automaticamente cabimentados e comprometidos em 2018, sem necessidade de revalidação da autorização de despesa.

Artigo 6º - Gestão da tesouraria

Nos termos do n. 1 do artigo 4º a realização de despesas deve ser pautada pelas disponibilidades diárias da tesouraria de acordo com o mapa “**Resumo Diário da Tesouraria**” a aprovar diariamente pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual é acompanhado pela seguinte informação adicional:

- a) Despesa processada;
- b) Disponível a curto prazo;
- c) Dotações não orçamentais;

Artigo 7º - Classificação económica

1 - A classificação económica apresentada decorre da aplicação do classificador económico das receitas e das despesas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, bem como dos ofícios circulares e instruções contabilísticas emanadas pelo SAPAPOCAL – Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POCAL.

2 – Os serviços devem consultar, em caso de dúvida, o classificador económico previsto no número anterior bem como instruções contabilísticas emanadas pelo SAPAPOCAL – Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POCAL, para uma adequada classificação económica das receitas e das despesas como exige a Lei de Enquadramento Orçamental.

Artigo 8º - Classificação orgânica

De acordo com o previsto no ponto 2.3.2 do POCAL e do ofício circular n.º 6, datado de 19/03/2002, emanado pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) não se aplica o classificador orgânico, criando-se apenas dois órgãos: A Câmara Municipal e a Assembleia Municipal.

Artigo 9º - Despesas de Funcionamento e Representação da Assembleia Municipal

Na elaboração do Orçamento para 2018, atende-se ao disposto no artigo 31º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, segundo o qual são inscritas no orçamento, sob proposta da mesa da Assembleia Municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias, para despesas da Assembleia Municipal, necessárias ao seu funcionamento e representação.

**CAPITULO II
ORÇAMENTO DAS RECEITAS**

Artigo 10º - Princípios a observar na arrecadação de receitas

Na execução do orçamento da CMS devem ser respeitadas as seguintes regras²:

- a) As receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objeto de inscrição orçamental adequada;
- b) A cobrança de receitas pode, no entanto, ser efetuada para além dos valores inscritos no orçamento;
- c) As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar;

Artigo 11º - Tabela de Taxas e Preços

1 – A tabela de taxas e preços municipais e respetivo regulamento foram aprovados pelas deliberações da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, publicados nos Diários da República a seguir indicadas:

2 _ Cf. Norma Técnica do POCAL 2.3.4.2, alíneas a), b) e c)

Designação	Aprovação CM	Aprovação AM	Publicação
Preços de água, saneamento e resíduos	22/01/2016	-----	Edital de 03/06/2016
Taxa Municipal Urbanística (TMU)	16/05/2014	02/07/2014	DR, 2ª série nº 136, de 17/07/2014
Tabela de Taxas e Preços Municipais e Regulamento	24/07/2015	29/12/2015	DR, 2ª série n.º 21, de 01/02/2016
Tabela de Taxas e Preços Municipais e Regulamento	10/02/2017	24/02/2017	DR n.º 65/2017, série de 31/03/2017 – última atualização

Artigo 12º - Atualização dos valores

- 1- As taxas e outras receitas municipais serão atualizadas por aplicação da taxa de variação anual do índice de preços ao consumidor (Portugal, exceto habitação) dos últimos 12 meses, reportada ao mês de setembro, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, quando positiva.
- 2 – Excetua-se da regra de atualização referida no número anterior, o conjunto de taxas, preços e outras receitas municipais cuja atualização é fixada em legislação especial.

Artigo 13º - Alienação de bens móveis – artigos 266º-A, 266º- B e 266º-C do CCP

- 1 - O regime de alienação de bens móveis encontra-se estabelecido no Título VI-A do CCP.
- 2 – Entende-se por alienação qualquer forma de transmissão definitiva ou temporária da propriedade ou do gozo de bens móveis, incluindo a locação e o comodato.
- 3 – Os bens móveis de que os serviços não careçam para o exercício das suas competências são disponibilizados para reafecção a outros serviços ou à sua alienação.

4 – A alienação dos bens móveis é uma competência da Câmara Municipal, delegada no Presidente da Câmara, por deliberação de 20 de outubro de 2017.

5 – A alienação é precedida por avaliação que pode ser solicitada a outras entidades ou serviços públicos.

6 – A alienação pode realizar-se por negociação direta com pessoa determinada quando:

- a) O adquirente for uma entidade adjudicante nos termos do CCP;
- b) Quando o valor do bem ou conjunto de bens a alienar for inferior a € 30 000;
- c) Quando fosse possível recorrer ao ajuste direto por fundamentos materiais, designadamente por motivos imperiosos ou deserção de anterior hasta pública;

CAPITULO III

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DAS DESPESAS

Artigo 14º - Regras para a realização de despesas

Na execução do orçamento da CMS devem ser respeitadas as seguintes regras³:

- a) As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente;
- b) As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização;
- c) As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias arrecadadas;
- d) As ordens de pagamento de despesas caducam em 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento em vigor no

³ - Cf. Norma Técnica 2.3.4.2, do POCAL, alíneas d) a i).

momento em que se procede ao seu pagamento;

- e) Os serviços, no prazo definido na alínea anterior, devem tomar a iniciativa de satisfazer os encargos, assumidos e não pagos, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.

Artigo 15º - Controlo dos Fundos Disponíveis

Nos termos e para efeitos do artigo 5º da Lei n.º 8/2012, de 21/02 e artigo 7º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21/06, designada LPCA, para efeitos de controlo dos fundos disponíveis os Serviços de Contabilidade tem permanentemente disponível a seguinte informação⁴:

Designação da Entidade: Município de Sernancelhe		Mês:
Orçamento para o ano de:		
1	Fundos Disponíveis	
2	Compromissos assumidos	
3=1-2	Saldo de Fundos Disponíveis	
4	Compromisso n.º relativo à despesa em análise	
5=3-4	Saldo Residual	
Data do registo informático do compromisso referido em 4: ____/____/____		

Artigo 16º - Assunção de compromissos plurianuais

1 – Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6º e n.º 4 do artigo 16º ambos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 22/2015, de 17 de março (LCPA) e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, a autorização prévia para assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação pelo órgão deliberativo pode ser concedida aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano, exceto nos casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa.

2 – A Câmara Municipal fica autorizada pela Assembleia Municipal para assumir compromissos plurianuais que:

⁴ - O mapa referenciado serve de instrução aos contratos objeto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

- a) Resultem de projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano;
- b) Os seus encargos não excedam o limite de € 100 000,00 em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de quatro anos;

3 - Nas situações em que o valor do compromisso plurianual é inferior ao montante a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ou seja quando os seus encargos não excedam o limite de 20 000 contos (9 976,00 euros) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos, a competência da Assembleia Municipal é delegada no Presidente da Câmara Municipal.

4 – A assunção de compromissos plurianuais a coberto da autorização prévia concedida nos termos dos números anteriores, só poderá fazer-se quando, sejam cumpridos os demais requisitos legais de execução de despesas, sem prejuízo do previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

Artigo 17º - Competências

1 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, são competentes para a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades⁵:

- a) Até 149 640 € (30 000 contos) o presidente da câmara.
- b) Sem limite as câmaras municipais.

Artigo 18º - Delegação de competências

1 - Por despachos do Presidente da Câmara, datados de 20/10/2017, foram delegados as suas competências próprias em matéria de realização e autorização de despesas nos vereadores a tempo inteiro, no âmbito das suas funções.

⁵ - Cf. Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantendo-se em vigor os artigos 16º a 22º e 29º, em conjugação com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, artigo 35º, n.º1 alíneas f), g) e h). Cf. também neste diploma os artigos 36º e 38º n.º 3, alíneas a) e b) sobre delegação de competências. Aplica-se também às empreitadas de obras públicas.

2 – Por despacho do Presidente da Câmara, datado de 20/10/2017, foram delegados competências no dirigente da Divisão Administrativa e Financeira para autorização de despesas nos termos do artigo 38º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, identificadas no referido despacho.

Artigo 19º - Orçamentação e Gestão das Despesas com Pessoal

1 – O orçamento prevê os seguintes encargos relativo a trabalhadores⁶:

- a) Encargos relativos a remunerações;
- b) Encargos relativos aos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal aprovados e para os quais se preveja recrutamento;
- c) Encargos com alterações de posicionamento remuneratório;
- d) Encargos relativos a prémios de desempenho;

2 – Compete à Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 156º da LTFP, pela afetação integral das verbas orçamentais correspondentes apenas a um tipo.

3 – A deliberação referida no número anterior é tomada no prazo de 15 dias após o início da execução do orçamento devendo discriminar as verbas afetas a cada tipo de encargo.

4 – A deliberação referida no número anterior pode ser alterada ao longo da execução orçamental de acordo com o seguinte:

- a) Quando não seja utilizada a totalidade das verbas orçamentais destinadas a suportar os encargos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, a parte remanescente acresce às destinadas a suportar o tipo de encargos referidos nas alíneas d) do mesmo número.

⁶ - Cf. Artigo 31º da LTFP.

- b) No decurso da execução orçamental os montantes orçamentados a que se referem as alienas b), c) e d) do número anterior não podem ser utilizadas para suprir eventuais insuficiências orçamentais no âmbito das restantes despesas com pessoal.
- c) Em caso de desocupação permanente de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal e anteriormente ocupados, podem as correspondentes verbas orçamentais acrescer ao montante previsto para os encargos com o recrutamento de trabalhadores.

Artigo 20º Contratos Interadministrativos

1 - A Câmara Municipal está autorizada Assembleia Municipal a celebrar contratos interadministrativos com as freguesias de acordo com as finalidades e os montantes estabelecidos no Plano de Atividades Municipal.

2 – Os contratos interadministrativos são celebrados em conformidade com o estabelecido no anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Código dos Contratos Públicos e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21º - Contratação pública – modalidades de contratação (artigo 16º, 19º, 20º e 21º do CCP)

1 – Na realização de despesas os serviços certificam-se que foram cumpridos todos os procedimentos legais em matéria de contratação pública e dos princípios gerais estabelecidos no artigo 1-A do anexo III a que se refere o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (Código dos Contratos Públicos adiante designado CCP).

2 – Modalidades de contratação pública nos termos do CCP, são:

Ajuste direto	Locação ou aquisição de bens e serviços	< € 20 000,00
	Empreitadas de obras públicas	< € 30 000,00
	Outros	< € 50 000,00
Consulta prévia com convite a pelo menos três entidades	Locação ou aquisição de bens e serviços	< € 75 000,00
	Empreitadas de obras públicas	< € 150 000,00
	Outros	< € 100 000,00
Concurso público		
Concurso limitado por prévia qualificação		
Procedimento por negociação		
Diálogo concorrencial		
Parceria para a inovação		

Artigo 22º - Regime simplificado de contratação – artigo 128º e 129 do CCP

1- Regime simplificado:

- a) No caso de tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de **aquisição de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços** cujo preço contratual não seja superior a 5 000,00 € ou no caso de empreitadas de obras públicas a € 10 000,00 a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada com dispensa da tramitação eletrónica.
- b) À decisão de adjudicação está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto da alínea d) do artigo 19º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20º do CCP.
- c) O procedimento deste ajuste direto simplificado regulado nos artigos 128º e 129º está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CCP, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicação prevista no artigo 465º.

2 - Prazo e preços:

- a) O prazo de vigência não pode ter a duração superior a um ano a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações

acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantias dos bens ou serviços adquiridos.

b) O preço contratual não é passível de revisão.

Artigo 23º - Ajuste direto e consulta prévia – escolha das entidades adjudicantes (artigo 113º do CCP)

1 - A escolha das entidades convidadas no âmbito do ajuste direto e da consulta prévia cabe ao órgão competente para a decisão de contratar nos termos dos **artigos 16º e 17º desta Norma**.

2 – Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante (CMS) já tenha adjudicado no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de **ajuste direto ou consulta prévia** adotados nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 19º e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

3 - Não podem igualmente ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante (CMS) a título gratuito, no ano económico, em curso ou nos dois anos económicos anteriores.

4 – Fundamentação dos prazos de vigência:

a) Nos contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços no caderno de encargos de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a 3 anos deve ser fundamentada.

Artigo 24º Consulta preliminar ao mercado – artigo 35-A do CCP

1 – Antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante (CMS) pode realizar consultas informais ao mercado, designadamente através da

solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação.

2 – Compete ao Presidente da Câmara designar, por despacho, os serviços a quem compete realizar a consulta preliminar ao mercado nos termos do n.º 1, 2, 3 e 4 do artigo 35-A do CCP.

Artigo 25º - Gestor do contrato – artigo 299-A do CCP

1 - O contraente público (CMS) deve designar um gestor do contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução deste a quem cabe detetar desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato devendo comunicá-las de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

2 – Compete ao órgão competente para a realização da despesa, nos termos dos artigos 16º e 17º desta Norma, designar, na decisão de contratar e de autorização da despesa, o gestor do contrato o qual deve ser mencionado obrigatoriamente no contrato (alínea i) do n.º 1 do artigo 96º do CCP).

Artigo 26º - Aquisição de serviços⁷

1 - Sem prejuízo do disposto no CCP, nos contratos de aquisição de serviços, incluindo os contratos de tarefa e avença e estudos pareceres, projetos e consultadoria, aplica-se também o que estiver estatuído na **Lei do Orçamento Geral do Estado para 2018**.

2 – Os valores gastos com contratos de aquisição de serviços celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos, que venham a renovar-se ou celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017, não podem ultrapassar:

- a) Os valores dos gastos em 2017, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente;
- ou

⁷ - De acordo com a redação da proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2018.

- b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2017;

3 – Excluem-se do número anterior os gastos com:

- a) Os contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual;
- b) Os contratos de aquisição de serviços para execução de projetos, atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
- c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do SNC-AP;
- d) As novas competências das autarquias locais no âmbito do processo de descentralização;

4 – Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes o órgão com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 2, nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

5 – Os estudos pareceres e consultadoria, de organização, apoio á gestão e outros serviços especializados, devem ser realizados por via dos recursos próprios da autarquia.

6 – A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão competente (CM ou PCM) para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelo serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios do município.

7 – A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade **de tarefa e avença**, independentemente da natureza da contraparte carece de **parecer prévio vinculativo** do presidente do órgão executivo.

8 – O parecer previsto no número anterior depende:

- a) Da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para o qual se revele o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade⁴ requerente;

Artigo 27º - Publicitação dos contratos – artigos 127º e 465º do CCP

1 - A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos sujeitos à Parte II do CCP, é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, através de uma ficha conforme o modelo constante do anexo III ao CCP.

2- Não estão sujeitos a publicitação os contratos cujo valor contratual não seja superior a € 5 000 para aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços e a € 10 000 no caso das empreitadas de obras públicas.

Artigo 28º - Subsídios – artigo 5º-B do CCP

1 - A atribuição de unilateral, pela CMS, de quaisquer vantagens ou benefícios através de ato administrativo ou equiparado, em substituição da celebração de um contrato público, é aplicável o CCP relativamente aos princípios gerais da atividade administrativa devendo ser mencionada a norma que fundamenta a não aplicação da **parte II do Código** ao contrato em causa.

2 – Os contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos ficam sujeitos às normas constantes do Código do Procedimento Administrativo e do Regulamento Municipal

aprovado pela Assembleia Municipal na sessão de 28 de novembro de 2014 (Edital n.º 46/DAF//2014).

Artigo 29º - Método de Previsão das Despesas

A elaboração do orçamento da CMS deve obedecer às seguintes regras previsionais⁸:

- a) As importâncias previstas para despesas com pessoal devem considerar apenas o pessoal que ocupe lugares de quadro, requisitado e em comissão de serviço, tendo em conta o índice salarial que o funcionário atinge no ano a que o orçamento respeita, por efeitos da progressão de escalão na mesma categoria, e aquele pessoal com contratos a termo certo ou cujos contratos ou abertura de concurso para ingresso ou acesso estejam devidamente aprovados no momento da elaboração do orçamento;
- b) No orçamento inicial, as importâncias a considerar nas rubricas ‘Remunerações de pessoal’ devem corresponder à da tabela de vencimentos em vigor, sendo atualizada com base na taxa de inflação prevista, se ainda não tiver sido publicada a tabela correspondente ao ano a que o orçamento respeita.
- c) As importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato.

CAPITULO IV PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Artigo 30º - Plano Plurianual de Atividades

1 – O Plano Plurianual de Investimentos (PPI), de horizonte móvel de quatro anos, inclui todos os projetos e ações a realizar no âmbito dos objetivos estabelecidos pela CMS explicita a respetiva previsão de despesa.

2 - No PPI são discriminados os projetos e ações que impliquem a realização de despesas orçamentais a realizar por investimentos (capítulo 07).

⁸ - Cf. Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril, artigo único.

3 – Na elaboração do PPI é tida em consideração os ajustamentos resultantes das execuções anteriores.

Artigo 31º - Estrutura do Plano Plurianual de investimentos

As despesas de investimentos são inscritas no PPI por projetos, sendo estes desagregados por ações, os projetos são agrupados por programas e estes integram objetivos.

Artigo 32º - Conteúdo do Plano Plurianual de investimentos

O PPI contém toda a informação solicitada no mapa 7.1 do POCAL

Artigo 33º - Metodologia para a elaboração do Plano Plurianual de investimentos

A elaboração do PPI considerou-se:

1ª fase:

- a) Inscrição de todas as iniciativas em curso dotando-se das correspondentes rubricas orçamentais de montantes suficientes para a cabimentação dos respetivos cronogramas financeiros atualizados;
- b) Inscrição das iniciativas para as quais, embora não se preveja realização física no ano de 2016, não apresentam, no momento da elaboração do orçamento, as despesas totalmente pagas;
- c) Inscrição das iniciativas que não estando contratualizadas se reportam a atividades com carácter de continuidade cuja não execução, põem em causa a preservação de ativos patrimoniais (ex. despesas manutenção e conservação);

2ª fase:

- a) Identificação das situações socioeconómicas que exigem investimento;
- b) Corelacionamento dessas situações com os objetivos definidos ou a definir;
- c) Definição dos projetos a realizar para satisfazer os objetivos estabelecidos;

3ª fase:

- a) Relacionar cada projeto/ação selecionado na 2ª fase, com a correspondente fonte de financiamento possível de obter.

CAPÍTULO V PLANO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES

Artigo 34º - Plano de Atividades Municipal

O plano de atividades municipais é de carácter facultativo e envolve as atividades mais relevantes que não impliquem despesas orçamentais a realizar por investimentos, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no capítulo IV.

CAPÍTULO VI MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS⁹

Artigo 35º - Revisão ao orçamento

1 – Há lugar a revisão ao orçamento:

- a) O aumento global da despesa¹⁰, sendo utilizadas como contrapartidas:

i) Saldo apurado;

ii) Excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no orçamento;

⁹ - Cf. Norma Técnica 8.3.1., 8.3.1.1., 8.3.1.2. e 8.3.2. do POCAL.

¹⁰ - Com as exceções previstas no artigo 34º.

iii) Outras receitas que o município esteja autorizada a arrecadar;

b) Inscrição de novas rubricas de receita e de despesa.

Artigo 36º - Alteração ao orçamento

1 - A alteração ao orçamento consiste na inclusão de reforços nas dotações orçamentais da despesa resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações, consubstanciando-se, assim, em transferências inter-rubricas da despesa.

2 – Enquadram-se ainda na modalidade de alteração ao orçamento a inclusão de reforços de despesa ou de novas rubricas orçamentais por contrapartida de empréstimos contraídos ou receitas legalmente consignadas.

3 - Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2015, de 11 de setembro, consideram-se receitas consignadas, nomeadamente:

a) Fundos comunitários;

b) Fundo social municipal;

c) Cooperação técnica e financeira, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

d) Empréstimos a médio e longo prazos para aplicação em investimento ou contraídos no âmbito de mecanismos de recuperação financeira nos termos dos artigos 51.º e 57.º e seguintes da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

e) Receitas provenientes dos preços cobrados nas situações referidas no n.º 8 do artigo 21.º Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

Artigo 37º - Regras especiais

Na transferência inter-rubricas de dotações de despesa devem observar-se as seguintes condicionantes:

- a) Situação que se mostra pacífica, entre rubricas da despesa corrente (origem) e rubricas da despesa de capital (destino);
- b) Situação limitada e de carácter excecional na relação entre a conta de capital (origem) e as de natureza corrente (destino)¹¹;
- c) Quando se trate de receitas provenientes de fundos comunitários, em que os montantes das correspondentes dotações de despesa, resultantes de uma previsão de valor superior ao da receita de fundo comunitário aprovado, não podem ser utilizadas como contrapartidas de alterações orçamentais para outras dotações.

Artigo 38º - Princípio do equilíbrio orçamental

Na elaboração e nas modificações ao orçamento devem-se respeitar os seguintes princípios¹²:

- a) Os orçamentos prevêm as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.
- b) - Sem prejuízo do disposto da alínea anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.
- c) - O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5 % das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte.
- d) - Para efeitos do disposto na alínea b), considera-se amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos o montante correspondente à divisão do capital contraído pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.

¹¹ - A título de exemplo e através de nota justificativa, apensa ao documento de alteração, a modificação de um projeto de investimento previsto inicialmente por empreitada (despesa de capital) para administração direta (rubricas da despesa corrente).

¹² - Cf. Artigo 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 39º - Revisão ao Plano Plurianual de Investimento

As revisões ao Plano Plurianual de Investimento têm lugar sempre que se torne necessário incluir e/ou anular projetos nele considerados.

Artigo 40º - Alteração ao Plano Plurianual de Investimento

1 - Assume a forma de alteração ao Plano Plurianual de Investimentos:

- a) A modificação do montante das despesas de qualquer projeto constante do Plano Plurianual de Investimentos aprovado;
- b) A realização antecipada de ações previstas para anos posteriores¹³;
- c) Cabe ainda na forma de alteração ao Plano Plurianual de Investimentos as seguintes situações:
 - i) Prorrogação ou alteração dos encargos previstos pelos vários exercícios económicos subsequentes¹⁴.
 - ii) Transferência de montantes da dotação de despesa do mesmo ano económico, da coluna “financiamento não definido” para a coluna “financiamento definido”¹⁵.

2- A alteração da forma ou modificação do montante das despesas dos projetos de investimento prevista no número um, implicam as necessárias alterações das respetivas dotações nas classificações económicas da receita e da despesa.

¹³ - Tendo necessariamente contrapartida nas receitas.

¹⁴ - Respeitando a autorização prévia da Assembleia Municipal no que respeita a compromissos plurianuais nos termos da LCPA:

¹⁵ - Incluem-se nesta modalidade os contratos de financiamento de projetos em negociação à data da elaboração do orçamento que venham a concretizar-se durante a sua execução.

Artigo 41º - Revisões a alterações ao Plano de Atividades Municipal

As modificações ao Plano de Atividades Municipais, onde constam as atividades mais relevantes do município, cuja realização não determinam despesas de investimento (capítulo 7 do orçamento), assumem a forma prevista nos artigos 35º e 36º com o necessário enquadramento.

Artigo 42º - Competências¹⁶

- 1 - A competência para aprovar as revisões aos documentos previsionais pertence à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.
- 2- A competência para aprovar as alterações aos documentos previsionais pertence à Câmara Municipal.

Artigo 43º - Documentos de suporte às modificações

Os mapas de suporte às modificações orçamentais da receita, da despesa e do plano plurianual de investimentos estão definidos nos pontos 8.3.1.1; 8.3.1.2 e 8.3.2 do POCAL, integrando os anexos às demonstrações financeiras, fazendo parte dos documentos de prestação de contas.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44º - Deveres de informação¹⁷

- 1 - Para efeitos da prestação de informação relativamente às contas das administrações públicas, o município remete à DGAL os seus orçamentos, e contas mensais nos 10 dias subsequentes, respetivamente à sua aprovação e ao período a que respeitam, bem como os

¹⁶ - Cf. Artigo 25º n.º 1, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e alínea d) do n.º 1 do artigo 33º da mesma lei.

¹⁷ - Cf. Artigo 78º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

documentos de prestação de contas anuais depois de aprovados, incluindo, sendo caso disso, os consolidados.

2 - Para efeitos da prestação de informação dos dados sobre a dívida pública, o município remete à DGAL informação sobre os empréstimos contraídos e sobre os ativos expressos em títulos de dívida emitidos nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas.

3 - Para efeitos de acompanhamento e monitorização do limite da dívida total, o município remete à DGAL informação necessária, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas.

4 - Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com pessoal, o município remete trimestralmente à DGAL os seguintes elementos:

- a) Despesas com pessoal, incluindo as relativas aos contratos de avença e de tarefa, comparando com as realizadas no mesmo período do ano anterior;
- b) Número de admissões de pessoal, de qualquer tipo, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;
- c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal, que não resultem de atualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

5 - Para efeitos da troca de informação prevista nas alíneas c) a e) do n.º 7 do artigo 12.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente no que respeita à estimativa de execução orçamental, os municípios preparam essa informação e introduzem-na no SIIAL até 31 de agosto de cada ano.

6 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro constante da aplicação informática fornecida pela DGAL.

7 - Em caso de incumprimento, por parte do município, dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respetivos prazos, são retidos 10 % do duodécimo das

transferências correntes no mês seguinte ao do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.

9 - Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte àquele em que o município passe a cumprir os prazos de prestação de informação, juntamente com a transferência prevista para esse mês.

10 - Para efeitos de acompanhamento da situação financeira do município pode a DGAL solicitar informação além da referida nos números anteriores.

11 - As disposições do presente artigo são estendidas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais às entidades do subsector local que tenham natureza e forma de empresa, pela DGAL, se e quando estas não integrem a informação prestada pelo município.

Artigo 45º - Publicidade.¹⁸

1 – O município disponibiliza, quer em formato de papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico:

- a) Os mapas resumo das despesas segundo as classificações económica e funcional e das receitas segundo a classificação económica;
- b) Os valores em vigor relativos às taxas do IMI;
- c) A percentagem da participação variável no IRS;
- d) Os tarifários de água, saneamento e resíduos;
- e) Os regulamentos de taxas municipais;
- f) O montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários;

¹⁸ - Cf. Artigo 79º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

2 -Disponibiliza no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente:

- a) A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;
- b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;
- c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;
- d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Artigo 46º - Dúvidas sobre a execução do orçamento

As dúvidas que se suscitarem na execução do orçamento e na aplicação ou interpretação das presentes Normas de Execução Orçamental serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara.

Artigo 47º - Entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas - SNC-AP

Os documentos previsionais elaborados e aprovados de acordo com as normas do POCAL são objeto de ajustamento técnico para a transição para o SNC-AP, em sede de execução a 1/1/2018, após o que serão presentes à Assembleia Municipal para conhecimento¹⁹.

Artigo 48º - Entrada em vigor

A presente norma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

¹⁹ - Conferir Nota Explicativa da DGAL de outubro de 2017.

